SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2224767 - AL (2025/0275309-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	C J A DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA. TEMA REPETITIVO N. 1.194, STJ. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1 Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial em que o recorrente, condenado por crimes de lesão corporal e ameaça (arts. 129, § 13, e 147 do CP), em contexto de violência doméstica, pleiteava o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). O Tribunal de origem afastou sua aplicação por se tratar de confissão qualificada, invocando excludente de ilicitude.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a confissão espontânea qualificada, ainda que não utilizada pelo magistrado como fundamento da condenação, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.194, fixou entendimento de que a confissão espontânea, mesmo que parcial ou qualificada, é apta a gerar a redução da pena, independentemente de ter sido utilizada na formação da convicção do julgador, desde que não haja retratação.
4. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.
5. No caso concreto, a confissão qualificada do recorrente, ainda que não utilizada para fundamentar a condenação, deve ser reconhecida como atenuante genérica, aplicando-se o precedente qualificado do Tema n. 1.194 do STJ.

Documento eletrônico VDA59042403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e7ea6c5a-1592-4d14-a258-95d35c8fd077

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Recurso provido para aplicar a atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena do agravante para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mantidos os demais termos da condenação.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 59; CP, art. 68; CPC, art. 927, III e § 3º; CPC, art. 1.036.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.123.334/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024; STJ, REsp n. 1.972.098/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.640.414/DF, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020; STJ, AgRg no HC n. 986.463/PA, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59042403 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:06:38
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: e7ea6c5a-1592-4d14-a258-95d35c8fd077

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2224767 - AL (2025/0275309-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	C J A DA S
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE GENÉRICA. TEMA REPETITIVO N. 1.194, STJ. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1 Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial em que o recorrente, condenado por crimes de lesão corporal e ameaça (arts. 129, § 13, e 147 do CP), em contexto de violência doméstica, pleiteava o reconhecimento da atenuante genérica da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). O Tribunal de origem afastou sua aplicação por se tratar de confissão qualificada, invocando excludente de ilicitude.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a confissão espontânea qualificada, ainda que não utilizada pelo magistrado como fundamento da condenação, autoriza o reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 65, III, d, do Código Penal.

III. Razões de decidir

3. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.194, fixou entendimento de que a confissão espontânea, mesmo que parcial ou qualificada, é apta a gerar a redução da pena, independentemente de ter sido utilizada na formação da convicção do julgador, desde que não haja retratação.

4. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com

Documento eletrônico VDA58807183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:51:44
Código de Controle do Documento: 994629ac-7e79-470a-8416-b0ee5fddeafc

menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.

5. No caso concreto, a confissão qualificada do recorrente, ainda que não utilizada para fundamentar a condenação, deve ser reconhecida como atenuante genérica, aplicando-se o precedente qualificado do Tema n. 1.194 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Recurso provido para aplicar a atenuante da confissão espontânea e redimensionar a pena do agravante para 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, mantidos os demais termos da condenação.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, "d"; CP, art. 59; CP, art. 68; CPC, art. 927, III e § 3º; CPC, art. 1.036.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp n. 2.123.334/MG, rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024; STJ, REsp n. 1.972.098/SC, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.640.414/DF, rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020; STJ, AgRg no HC n. 986.463/PA, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C J A DA S contra decisão monocrática da minha relatoria que negou provimento ao recurso especial (fls. 269-272).

Informam os autos que o recorrente foi condenado, em primeiro grau, pela prática dos crimes de lesão corporal e ameaça, previstos nos arts. 129, §13, e 147, ambos do Código Penal, em contexto de violência doméstica, em concurso material, à pena de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de detenção, a ser cumprida em regime inicial aberto (fls. 100-118).

Em segunda instância, o Tribunal de origem, por unanimidade, conheceu do recurso de apelação interposto pela Defesa e negou-lhe provimento, mantendo a condenação nos termos da sentença, inclusive quanto à dosimetria da pena, afastando a aplicação da atenuante da confissão espontânea (fls. 201-217).

Nas razões do recurso especial (fls. 223-230), interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República, o recorrente sustenta a violação ao artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, alegando que a confissão espontânea, ainda que qualificada, deveria ter sido reconhecida como atenuante na segunda fase da dosimetria da pena.

Documento eletrônico VDA58807183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:51:44
Código de Controle do Documento: 994629ac-7e79-470a-8416-b0ee5fddeafc

Requer, por fim, o conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja aplicada a atenuante da confissão espontânea, com a consequente redução da pena intermediária.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 239-244), o recurso foi admitido na origem e os autos encaminhados a esta Corte Superior (fls. 246-247).

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo conhecimento e provimento do recurso especial (fls. 261-266).

Em decisão monocrática da minha relatoria, neguei provimento ao recurso especial (fls. 223-230).

Sobreveio agravo regimental em que se sustenta, em síntese, que a confissão qualificada, ainda que não tenha sido utilizada como fundamento para a condenação, deve ensejar a aplicação da atenuante genérica do art. 65, inciso III, "d", do Código Penal (fls. 278-286).

É o relatório.

VOTO

Cinge-se, a controvérsia, à aplicação da atenuante da confissão espontânea com a consequente redução da pena na segunda fase da sua aplicação.

A despeito das razões proferidas na decisão monocrática anterior, melhor analisando a matéria, entendo que o recurso especial merece provimento.

Inicialmente, trago à colação o seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 213-214):

> "26. No tocante ao pedido de reconhecimento, na segunda fase, da circunstância atenuante da confissão espontânea na fase extrajudicial, nos termos da alínea “d” do inciso III do art. 65 do Código Penal, este também não merece prosperar.
>
> 27. Conquanto a parte ora apelante admita à sua participação na conduta delitiva empurrar a vítima que caiu no chão, conforme seu depoimento, às fls. 32 a 34, não admitindo as demais lesões provocadas, esta objetivou diminuir a sua responsabilidade penal nesta ação, uma vez que suscitou causa de excludente de ilicitude, como é a possibilidade de legítima, prevista no inciso II do art. 23 c/c art. 25 do Código Penal, conforme trecho do seu depoimento, abaixo transcrito:
>
> > QUE, em nenhum momento mordeu, deu murros, tapas, chutes, tentou estrangulá-la ou bateu a cabeça dela na parede; QUE, também não pegou duas facas e mandou que ela o matasse

Documento eletrônico VDA58807183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:51:44
Código de Controle do Documento: 994629ac-7e79-470a-8416-b0ee5fddeafc

> para poder salvar a vida dela; QUE, não agrediu a vítima fisicamente, apenas a empurrou; QUE, também não a ameaçou de morte, nem a seu filho; QUE, não tem coragem de matar nenhuma formiga; QUE, indagado ao interrogado se ele cortou duas mechas do cabelo dela, respondeu negativamente; QUE, também não bateu com bastão de madeira nas costelas dela, reafirmando que a única coisa que fez foi empurrá-la para se defender e não ser agredido por ela;
>
> 28. Sendo assim, considerando que a parte ora apelante procedeu com a confissão qualificada, isto é, aquela em que a parte acusada confessa a sua participação na conduta delitiva, mas afirma ter agido sob o manto de causa excludente de ilicitude, resta inaplicável a incidência da circunstância atenuante da confissão nos termos da alínea "d" do inciso III do art. 65 do Código Penal."

De fato, no caso, o magistrado sentenciante fundamentou a condenação exclusivamente nos depoimentos e exame de corpo de delito, e não utilizou, portanto, a confissão qualificada do réu para formar sua convicção.

Todavia, a Terceira Seção desta Corte Superior, recentemente, ao julgar o Tema Repetitivo n. 1.194, firmou entendimento de que, em situações como esta, deve ser aplicada a atenuante genérica da confissão espontânea.

Veja-se:

> Teses do Tema n. 1.194 do STJ:
>
> 1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos.
>
> 2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade.
>
> Dispositivos relevantes citados: CP, art. 65, III, d; CP, art. 59; CP, art. 68; CPC, art. 927, III e § 3º; CPC, art. 1.036.
>
> Jurisprudência relevante citada:
>
> STJ, AREsp n. 2.123.334/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 2/7/2024; STJ, REsp n. 1.972.098/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/6/2022; STJ, AgRg no AREsp n. 1.640.414/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe de 18/6/2020; STJ, AgRg no HC n. 986.463/PA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025."

Documento eletrônico VDA58807183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:51:44
Código de Controle do Documento: 994629ac-7e79-470a-8416-b0ee5fddeafc

(REsp n. 2.001.973/RS, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 10/9/2025, DJEN de 16/9/2025).

Assim, é o caso de aplicar o precedente desta Corte Superior, acima mencionado, reconhecendo, portanto, a incidência da atenuante genérica da confissão, prevista no art. 65, inciso III, "d", do CP que, por ser qualificada, deve ser ensejar redução em menor proporção.

Assim, fixada a pena-base em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, incide, na segunda fase, a atenuante, no patamar de 1/12, porquanto qualificada a confissão (legítima defesa), o que resulta em 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão para o crime previsto no art. 129, §13,º do Código Penal. Torno a pena definitiva na terceira fase, pois ausentes causas de aumento ou diminuição da pena. Ficam mantidos os demais termos da condenação.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para redimensionar a pena do agravante para 1 (um) ano 3 (três) meses e 3 (três) dias de reclusão, em regime inicial aberto, mantidos os demais termos da condenação.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58807183 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 03/08/2026 18:51:44
Código de Controle do Documento: 994629ac-7e79-470a-8416-b0ee5fddeafc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.224.767 / AL

Número Registro: 2025/0275309-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07006565920218020094 70065659202180200 94 80001245320228020094

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: C J A DA S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - LESÃO CORPORAL - DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - CONTRA A MULHER

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: C J A DA S
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59014019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:56:06
Código de Controle do Documento: a6e3e8fb-21bd-445e-a345-432c3a970610

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014019 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:56:06
Código de Controle do Documento: a6e3e8fb-21bd-445e-a345-432c3a970610